

- 2) O legislador nacional pode, nos termos das regras acima referidas, relativas a abates realizados fora dos períodos normais de abate, a pedido do proprietário, cobrar uma percentagem que acresce às taxas cobradas pelos controlos de abates dentro dos períodos normais de abate, quando tal corresponda às despesas adicionais efectivamente realizadas, ou estas despesas têm de estar contidas dentro da taxa fixa (aumentada) para todos os devedores da taxa?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhof (Alemanha) em 11 de Julho de 2007 — Hein Persche/Finanzamt Lüdenscheid

(Processo C-318/07)

(2007/C 247/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

Partes no processo principal

Recorrente: Hein Persche

Recorrido: Finanzamt Lüdenscheid

Questões prejudiciais

- Os donativos em espécie, sob a forma de objectos de uso quotidiano, feitos pelos nacionais de um Estado-Membro a instituições que têm a sua sede noutro Estado-Membro e que são reconhecidas como de utilidade pública pelo direito deste último, são abrangidos pelo princípio da livre circulação de capitais (artigo 56.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)?
- Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
Tendo em conta a obrigação que recai sobre as autoridades fiscais de verificarem as declarações do contribuinte e o princípio da proporcionalidade (artigo 5.º, terceiro parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia), é contrário à livre circulação de capitais (artigo 56.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) o regime jurídico de um Estado-Membro nos termos do qual os donativos feitos a instituições de utilidade pública só são fiscalmente favorecidos quando estas últimas estão estabelecidas neste Estado-Membro?
- Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:
A Directiva 77/799/CEE obriga as autoridades fiscais de um Estado-Membro a recorrerem à ajuda das autoridades administrativas de outro Estado-Membro para esclarecerem factos ocorridos neste último ou é possível opor ao contribuinte que, nos termos do direito processual do seu Estado-Membro, é a ele que cabe provar os factos ocorridos no estrangeiro (ónus objectivo da prova)?

Acção intentada em 13 de Julho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-326/07)

(2007/C 247/05)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: L. Pignataro-Nolin e H. Støvlbaek, agentes)

Demandada: República Italiana.

Pedidos da demandante

- Declarar que, mediante a inclusão de disposições como as do artigo 1.2 do Decreto do Presidente do Conselho de Ministros de 10 de Junho de 2004, sobre a definição dos critérios para o exercício dos poderes especiais previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei de 31 de Maio de 1994, n.º 332, convertido, com alterações, na Lei de 30 de Julho de 1994, n.º 474, modificado pelo artigo 4.º, n.º 227, alíneas a), b) e c) da Lei Financeira n.º 350/2004, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º e 56.º do Tratado CE;
- Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que os critérios previstos no artigo 1.2 do Decreto de 10 de Junho de 2004 para o exercício dos poderes especiais previstos no artigo 4.º, n.º 227, alíneas a), b) e c) da Lei n.º 350/2004, não são suficientemente específicos ou precisos para permitir ao investidor de outro Estado-Membro saber quando é que os poderes especiais previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º, n.º 227, da Lei n.º 350/2004 serão utilizados.

Os poderes especiais previstos nas alíneas a), b) e c), consistem na oposição a que os investidores adquiram participações relevantes que representem pelo menos 5 % dos direitos de voto ou uma percentagem inferior fixada pelo Ministro da Economia e das Finanças, na oposição à celebração de pactos ou acordos entre accionistas que representem mais de 5 % dos direitos de voto ou uma percentagem inferior fixada pelo Ministro da Economia e das Finanças e no poder de veto relativamente a deliberações de liquidação das sociedades, de transmissão do estabelecimento, de fusão, de cisão, de mudança da sede social para o estrangeiro ou de alteração do objecto social, critérios aplicáveis a todos os sectores referidos no artigo 4.º, n.º 227, primeiro parágrafo, da lei (defesa, transportes, telecomunicações, fontes de energia e outros serviços públicos).